



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

LEI COMPLEMENTAR N.º 347

Dispõe sobre os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver designação para exercício de função pública temporária pelos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, excluída a Câmara Municipal de Uberaba, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - A designação referida no *caput* far-se-á por ato próprio, publicado no órgão oficial, que especifique a função e determine o seu prazo e motivo, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos ou epidêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística;

IV - admissão de professor substituto;

V – para atender a termos de convênio, no âmbito de programas e projetos de cooperação entre os conveniados, durante sua vigência, e mediante subordinação do designado ao órgão ou entidade pública;

VI – para desenvolvimento de atividades técnicas de pesquisa, de planejamento e projetos;

VII – para atendimento de situações emergenciais, devidamente motivadas, para as quais não haja disponibilidade de pessoal ou meios próprios, ou quando estes sejam insuficientes.

§ 1º - A designação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, sendo que nos casos de exoneração, demissão, falecimento e aposentadoria a contratação será por prazo determinado até que se ultime a realização célere e imprescindível de concurso público.

§ 2º - As designações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da Carreira constante respectivo do Quadro.

§ 3º - As designações a que se refere o inciso V serão feitas exclusivamente para o projeto ou programa, vedado o aproveitamento dos designados em qualquer outra área da Administração Pública.

§ 4º - As designações de que trata este artigo serão feitas por prazo determinado até que se ultime a realização célere e imprescindível de concurso público, quando for o caso.

§ 5º - O pessoal designado com fundamento neste artigo não poderá ser novamente designado antes de decorridos, no mínimo, 06 (seis) meses do término da última designação.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a divulgação através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A designação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º - A designação a que se refere o inciso VI do art. 2º poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*.

Art. 4º - Ao pessoal temporário, designado na forma desta Lei, aplica-se o regime jurídico estabelecido na Lei Complementar nº 191, de 01/11/2000, naquilo que couber, não lhes sendo concedidas as vantagens e benefícios previstos no Plano de Carreira dos servidores públicos, e ainda:

I - diárias;

II – readaptação funcional;

III – adicional de tempo de serviço;

IV – férias-prêmio;

V – licenças;



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

- a) para tratar de interesse particular;
- b) para o desempenho de mandato classista;
- c) para tratar de doença em pessoa da família;
- d) licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro militar;

VI – afastamentos:

- a) para servir em outro órgão ou entidade;
- b) para estudo ou missão especial.

Art. 5º - O pessoal designado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos diversos daqueles para o qual foi designado;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente designado, com fundamento nesta Lei, antes de 06 (seis) meses do término da última designação.

Art. 6º - A inobservância do disposto no art. 2º, §§ 4º e 5º e art. 5º desta Lei importará no cancelamento da designação, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º - A designação para o exercício de função pública observará a correlação com nível salarial, nível de escolaridade, atribuições e demais requisitos dos cargos efetivos integrantes do quadro de cada uma das entidades referidas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - Na hipótese do *caput*, excetuam-se os casos de inexistência de cargos previamente criados por lei e de remuneração previamente estabelecida por força de programas ou projetos instituídos através de convênios.

§ 2º - O pessoal designado ficará sujeito a jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º - Será prioridade para designação de que trata o *caput* do artigo, o candidato aprovado em concurso público e ainda não convocado, observada a necessidade, temporariedade da vaga e a ordem de classificação.

Parágrafo Único – Não se aplica a situação prevista no caput deste artigo quando se tratar de prorrogação a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 2º, em que não tenha havido desempenho satisfatório.

Art. 9º - As designações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do ordenador de despesa sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante e da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade e do designado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos.

Art. 10 - Os órgãos contratantes encaminharão ao órgão de Recursos Humanos competente, as informações necessárias ao efetivo controle do disposto nesta Lei, nos termos de regulamento.

Art. 11 - É vedada a designação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da Câmara Municipal, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, a designação de professor substituto conforme prevê o inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 12 - A dispensa do ocupante de função pública de que trata esta Lei, dar-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo da designação;

II - por iniciativa do designado;

III - quando cessar o motivo da designação, estabelecido no ato correspondente;

IV - pela extinção ou conclusão do programas ou projeto, nos casos do inciso V do art. 2º;

V - a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

Art. 13 - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos, conforme legislação vigente.

Art. 14 - Os órgãos competentes de cada uma das entidades referidas no art. 1º desta Lei promoverão as medidas necessárias para adequação das designações temporárias ainda em vigor, ao que estabelece os artigos anteriores, naquilo que couber.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Uberaba
Progresso em todas as direções.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Complementar nº 188, de 24 de outubro de 2000, na Lei nº 4.514, de 1º de julho de 1990 e no Decreto nº 1.001, de 10 de fevereiro de 1998.

Uberaba (MG), 28 de dezembro de 2005.

José Elias Miziara Neto
Prefeito Municipal em exercício

José Luiz Alves
Secretário de Governo

Rômulo de Souza Figueiredo
Secretário Municipal de Administração